



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º

de / /

Processo n.º 18.170

VETO TOTAL MANTIDO
VOTO - 30 VOTOS
08 / 11 / 91
@Mampede
Diretor Legislativo
Em 09 de outubro de 1991

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 63

Autoria: JAYME LEONI

Ementa: Dispõe sobre regularização de construções e reformas existentes.

Arquive-se

@Mampede

Diretor

00 / 10 / 91

PUBLICADO

em 28/06/91



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Fls. 02
Proc. 18.170
PM

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

CJR *[assinatura]* COSP

Presidente

25/06/91

18170 Jun 91 21704

* PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente

17/09/91

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63

Dispõe sobre regularização de construções e reformas existentes.

Art. 1º As construções e reformas existentes, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou não-regularizadas até a data de publicação desta lei, poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

§ 1º Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º A Secretaria Municipal de Obras fiscalizará a construção, emitindo parecer sobre as condições de habitabilidade, higiene e segurança.

§ 3º No caso de obra não-clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo respectivo, desde que o interessado forneça os elementos necessários para a consecução do benefício.

Art. 2º São excluídas dos benefícios desta lei as construções ou reformas que:

I - avancem em logradouros e áreas públicas ou particulares;

II - sejam habitações coletivas, exceto se superpostas;

III - destinem-se a fins industriais, com área existente mais a regularizar superior a 400 m² (quatrocentos metros quadrados).



(PLC nº 63 - fls. 02)

Art. 3º Para obtenção dos benefícios da presente lei o interessado deverá:

I - encaminhar requerimento ao Sr. Prefeito Municipal solicitando os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;

II - apresentar planta completa e fiel da construção ou reforma, com responsabilidade técnica de profissional habilitado, acompanhada dos demais documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Obras.

Art. 4º As construções localizadas em áreas a serem desapropríadas futuramente para alargamento de via pública poderão ser regularizadas, desde que o proprietário firme compromisso de, quando exigido pela Municipalidade, promover, sem ônus para os cofres públicos, demolição da parte atingida pelo alargamento.

Art. 5º Para as obras de construção ou reformas concluídas na data de aprovação da regularização, é concedido prazo de noventa dias para solicitação de "habite-se", sob pena de cancelamento dessa aprovação e arquivamento do processo.

Parágrafo Único. O "habite-se" sô será expedido após o recolhimento da multa aplicável a cada caso por infração ao Código de Obras e Urbanismo e legislação conexa, levantando-se eventual embargo da construção beneficiada.

Art. 6º Esta lei terá validade por seis meses da data de sua vigência.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Com o crescimento populacional do Município, também propor

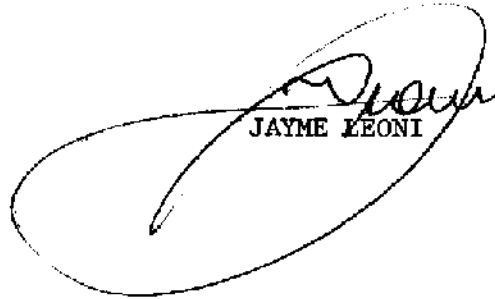


(PLC nº 63 - fls. 03)

cionalmente cresce o número de habitações. Muitas delas, porém, sem a necessária e prévia aprovação da Prefeitura Municipal e sem o respectivo "habite-se", como o exige a lei.

A fim de regularizar, pois, essa situação, especialmente em relação àquelas construções e reformas que comprovem as condições mínimas de habitação, é que ora apresento este projeto.

Sala das Sessões, 25.06.91


JAYME LEONI

/msn.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Fla. 05
Proc. 12
21/10/69

- L E I Nº 1 603, DE 25 DE AGOSTO DE 1969 -

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de
acôrdo com o que decretou a Câmara Muni-
cipal em sessão realizada no dia
20/8/1 969, PROMULGA a seguinte lei: ---

Art. 1º - As construções e reformas, con-
cluídas ou em fase adiantada de andamento, olandestinas ou
sem alvará, conflitantes ou não com a legislação municipal -
vigente, não regularizadas até à data da publicação desta -
lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfa-
çam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segu-
rança, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º - Entende-se como fase adiantada da
construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no res-
paldo do fôrro.

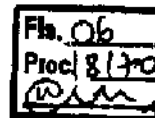
§ 2º - Ficam excluídas dos benefícios desta
lei, as construções e reformas que: a) - avancem em logradou-
ros públicos ou particulares; b) - constituam habitações de
mais de dois pavimentos, ou coletivas ou agrupadas.

§ 3º - Os órgãos competentes da Prefeitura
do Município poderão intimar os interessados a promoverem as
obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referi-
das neste artigo.

Art. 2º - Para obtenção dos benefícios des-
ta lei, o interessado deverá: A) - solicitar, através de
requerimento, os favores da presente lei, fornecendo deta-
lhes e a condição da obra; b) - providenciar a elaboração de
planta completa e fiel da construção ou reforma, bem como o
necessário memorial descritivo, no prazo de 30 (trinta) dias
após a vistoria por parte do órgão competente da municipali-
dade.

Parágrafo único - No caso de obra não olan-
destina, a regularização poderá ocorrer no processo já exis-
tente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



16
19

fls. 2

Art. 3º - Na obtenção do alvará de que trata o artigo 1º desta lei, o proprietário pagará somente as taxas simples constantes do Código Tributário Municipal, ficando eximido do pagamento de todas as multas que recaiam sobre o imóvel e lavradas até à data da concessão do alvará.

Art. 4º - Havendo ação ajuizada, a concessão dos benefícios desta lei dependerá da prévia liquidação das custas e demais despesas judiciais.

Art. 5º - As construções e reformas que não preenham ou não venham a preencher as condições mínimas estabelecidas para obtenção do alvará de conservação, sofrerão o procedimento judicial cabível.

Art. 6º - Fica concedido um prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Walnor Barbosa Martins)

- PREFEITO MUNICIPAL -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e nove.

(Rubens Noronha de Aello)

- DIRETOR ADMINISTRATIVO -

LEI Nº 1753, DE 28 DE OUTUBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 14/10/70, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a Juízo do Prefeito Municipal.

§ 1.º — Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do fôrro.

§ 2.º — Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

a) — avancem em logradouros públicos ou particulares;

b) — constituam habitações de mais de dois pavimentos, ou coletivas ou agrupadas.

§ 3.º — Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2.º — Para obtenção dos benefícios desta lei o interessado deverá:

a) — solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;

b) — providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, dispensando-se a assinatura do profissional habilitado, bem como o necessário memorial descritivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a vitória por parte do órgão competente da Municipalidade.

Parágrafo único — No caso da obra não destinada, a regularização poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

Art. 3.º — Na obtenção do alvará de que trata o artigo 1.º desta lei, o proprietário pagará somente as taxas simples constantes do Código Tributário Municipal, ficando eximido do pagamento de todas as multas que recaiam sobre o imóvel e lavradas até a data da concessão do alvará.

Art. 4.º — Havendo ação ajuizada, a concessão dos benefícios desta lei dependerá da prévia liquidação das custas e demais despesas judiciais.

Art. 5.º — As construções e reformas que não preencher as condições mínimas estabelecidas para obtenção do alvará de conservação, sofrerão o procedimento judicial cabível.

Art. 6.º — Fica concedido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 7.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(VALMOR FARDOSA MARTINS)
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no Diário Administrativo da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta.

Diário de Jundiá de 3/11/70

Atos Oficiais

RETIFICAÇÃO

Na lei nº 1753, de 28/10/70, em seu art. 1.º onde se lê:

«As construções e reformas que não preencher as condições...»

Leia-se:

«As construções e reformas que não preencha ou não venham a preencher as condições mínimas...»

Jornal de Jundiaí, 14/10/77

**LEI N.º 2266, DE 12 DE OUTUBRO DE 1977
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
de acordo com o que decretou a Câmara Mu-
nicipal, em Sessão Ordinária, realizada no
dia 21 de setembro de 1977, PROMULGA a
presente lei:**

**Art. 1.º — As construções e reformas, con-
cluídas ou em fase adiantada, de andamento, clandest-
ina ou sem alvará, não regularizadas até a data
da publicação desta lei, poderão obter alvará de con-
servação, desde que satisfaçam as condições mínimas
de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Pre-
feito Municipal.**

**§ 1.º — Entende-se como fase adiantada de
construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos
no respaldo do forro.**

**§ 2.º — Ficam excluídas dos benefícios desta
lei as construções e reformas que:**

**a) — avancem em logradouros públicos ou par-
ticulares;**

**b) — constituam habitações de mais de 2 (dois)
pavimentos ou coletivas.**

**§ 3.º — Os órgãos competentes da Prefeitura
do Município poderão intimar os interessados a pro-
moverem as obras necessárias à satisfação das exigen-
cias mínimas referidas neste artigo.**

**Art. 2.º — Para obtenção dos benefícios des-
ta lei o interessado deverá:**

**a) — solicitar, através de requerimento, os favo-
res da presente lei, fornecendo detalhes e a condição
da obra;**

b) — (vetado).

**Parágrafo único — No caso de obra não clan-
destina, a regularização poderá ocorrer no processo
já existente, desde que o interessado forneça os ele-
mentos completos.**

**Art. 3.º — Fica concedido um prazo de 180
(cento e oitenta) dias, contados da data da publica-
ção desta lei, para que os interessados promovam a
necessária regularização, gozando dos benefícios ora
concedidos.**

**Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em con-
trário.**

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

**Publicada e registrada na Secretaria de Negócios In-
ternos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jun-
diaí, aos doze dias do mês de outubro de mil nove-
centos e setenta e sete.**

(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SMU

Imprensa Oficial, 31/05/79

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRAFIA

**LEI No. 2.343
de 09 de maio de 1979**

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, **ÉLIO ZILLO**, na qualidade de seu Presidente, **PROMULGO**, nos termos do § 50. do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar no. 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 10. — As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

§ 10. — O disposto no artigo 10, somente será aplicado em obras consideradas eminentemente residenciais e que não ultrapassem a 80 m² de construção, respeitadas o máximo de ocupação permitido por lei.

§ 20. — Entende-se como fase adiantada da construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro;

§ 30. — Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

- a) avancem em logradouros públicos ou particulares;
- b) constituam habitações de mais de dois pavimentos, ou coletivas.

§ 40. — Os órgãos competentes da Prefeitura de Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 20. — Para obtenção dos benefícios desta lei, o interessado deverá apresentar requerimento, fornecendo detalhes e a condição da obra:

§ 10. — No caso da obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

§ 20. — A Prefeitura Municipal, por seus órgãos competentes designará profissional habilitado para assinar a planta, sem quaisquer ônus para os proprietários.

Art. 30. — Fica concedido um prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 40. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de maio de mil novecentos e setenta e nove (09/05/1979).

(a) **Élio Zillo**,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de maio de mil novecentos e setenta e nove (09/05/1979).

(a) **Dr. Archippo Fronzaglia Júnior**,
Diretor Legislativo.

07 de junho de 1979 - no. 64

**RETIFICAÇÃO DA EDIÇÃO
DE 31 de maio de 1979:**

**LEI No. 2.343,
de 9 de maio de 1979**

No § 3,
ONDE SE LÊ: "1) avancem em logradouros públicos ou particulares;"
LEIA-SE: "a) avancem em logradouros públicos ou particulares;"

LEI No. 2518
DE 04 DE SETEMBRO DE 1981.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de agosto de 1981, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1o. - As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta Lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

§ 1o. - Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2o. - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

- a) - avancem em logradouros públicos ou particulares ou recuo frontal;
- b) - constituam habitações de mais de um pavimento ou coletivas;
- c) - tenham fins industriais ou comerciais.

§ 3o. - Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2o. - Para obtenção dos benefícios desta lei o interessado deverá:

- a) - solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;
- b) - providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, com assinatura de profissional habilitado, bem como o memorial descritivo, exceto as que possuam área inferior a 80 m² (oitenta metros quadrados) cujas plantas e memoriais deverão ser providenciados pelo órgão competente da Prefeitura, no prazo improrrogável de 60 dias, a contar da data de entrada do requerimento do interessado.

Parágrafo único - No caso de obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

Art. 3o. - Fica concedido um prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 4o. - Os proprietários de mais de 1 (um) imóvel não terão os benefícios contidos na letra "b" do art. 2o.

Parágrafo único - Os proprietários especificados neste artigo terão que suportar as despesas para regularização de seus imóveis.

Art. 5o. - A edificação não atingida pelos efeitos desta Lei será inscrita no Cadastro Fiscal, a requerimento do interessado, instruído com o croqui respectivo.

Art. 6o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

LEI No. 2545,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 10. de dezembro de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. — As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter o alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

§ 1º. — Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º. — Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

- a) avancem em logradouros públicos ou particulares;
- b) sejam habitações coletivas, exceto as habitações superpostas;
- c) destinem-se a fins comerciais, institucionais e de prestação de serviços, com área total (existente mais a regularizar) superior a 100,00 (cem) metros quadrados;
- d) destinem-se a fins industriais.

§ 3º. — Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º. — Para obtenção dos benefícios desta lei, o interessado deverá:

- a) solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;
- b) providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, com assinatura de profissional habilitado, bem como o memorial descritivo, exceto em relação à que tenha área inferior a 80m² (oitenta metros quadrados), cuja planta e memorial serão providenciados pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único — No caso de obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer o processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

Art. 3º. — As construções que estejam em áreas que serão desapropriadas futuramente para alargamento de via pública, poderão ser regularizadas desde que o proprietário firme compromisso de que, quando exigida pela Municipalidade, promoverá, sem ônus para os cofres públicos, a demolição da parte atingida pelo alargamento, bem como a devida recomposição da fachada.

Art. 4º. — Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, existentes e em funcionamento há mais de 2 (dois) anos, que comprovem o recolhimento regular de INPS e ICM ou ISS, poderão obter o alvará de localização, a título precário, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) área mínima: 6,00m², com dimensão mínima de 2,00m;
- b) pé direito mínimo: 2,50m;
- c) existência de pelo menos 1 sanitário;
- d) barra impermeável.

Art. 5º. — Fica concedido um prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 6º. — Esta lei não se aplica aos processos da espécie em tramitação.

Art. 7º. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei municipal no. 2518, de 04 de setembro de 1981.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ



LEI Nº 3040 DE 04 DE MARÇO DE 1987

Prevê regularização de obras residenciais irregulares.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de fevereiro de 1987, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - As construções e reformas para fins exclusivamente residenciais, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter o alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

§ 1º - Entende-se como fase adiantada de construção, o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º - Os benefícios desta lei aplicam-se somente às construções e reformas que:

- a) tenham área máxima (existente mais a regularizar) de 100 m²;
- b) sejam térreas e unifamiliares;
- c) obedeçam o recuo frontal;
- d) sejam único imóvel de propriedade do interessado.

§ 3º - Ficam desobrigadas do atendimento da letra "c" do parágrafo supra as construções existentes anteriores às respectivas leis que estabeleceram recuo frontal.

§ 4º - Os órgãos competentes da Prefeitura do Município - poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º - Para obtenção dos benefícios desta lei, o inte-



(Lei nº 3040/87)

- fls. 02 -

ressado deverá:

a) solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;

b) apresentar planta da construção ou reforma sob a responsabilidade de profissional habilitado, memorial descritivo e demais documentos exigidos pela Secretaria de Obras Públicas.

Parágrafo único - No caso de obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

Art. 3º - A expedição do alvará de conservação somente - poderá ocorrer após o recolhimento da multa aplicável por infração ao Código de Obras e Urbanismo e legislação conexa, levantando-se eventual embargo da construção beneficiada.

Art. 4º - As construções que estejam em áreas que serão desapropriadas futuramente para alargamento da via pública, poderão ser regularizadas desde que o proprietário firme compromisso de que, quando exigida pela Municipalidade, promoverá, sem ônus para os cofres públicos, a demolição da parte atingida pelo alargamento, bem como a devida recomposição da fachada.

Art. 5º - Fica concedido um prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da



LEI Nº 3099, DE 21 DE SETEMBRO DE 1.987

Permite regularização de obras residenciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de setembro de 1.987, PROMULGA a seguinte -
Lei:

Art. 1º - As construções e reformas exclusivamente residenciais, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até à data de publicação desta lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º - Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º - São excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

- a) avancem em logradouros públicos ou particulares;
- b) constituam habitações de mais de dois pavimentos ou coletivos;
- c) tenham área construída (existente mais a regularizar) - maior de 100 m².

§ 3º - Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão notificar os interessados a promover as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

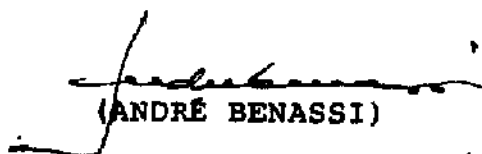
Art. 2º - É concedido o prazo de noventa dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedi -



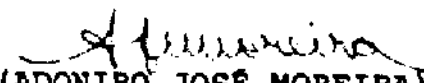
dos.

Art. 3º - A expedição do alvará de conservação somente poderá ocorrer após o recolhimento da multa aplicável por infração - ao Código de Obras e Urbanismo e legislação conexa, levantando-se eventual embargo da construção beneficiada.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e um dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário de Negócios Jurídicos

na.-



proc. 17.131

LEI 3.419, DE 8 DE AGOSTO DE 1989

Permite regularização de obras residenciais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 23 de maio de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º As construções e reformas exclusivamente residenciais, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem habite-se, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter habite-se, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a Juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º São excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

- a) avancem no recuo frontal;
- b) avancem em logradouros e próprios públicos ou particulares;
- c) ultrapassem 140m² de área construída final (parte regular somada à irregular);
- d) constituam habitações de mais de dois pavimentos.

§ 3º Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão notificar os interessados a promover as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se a construções e reformas de associações esportivas, independente do índice de ocupação.

Art. 3º É concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publi



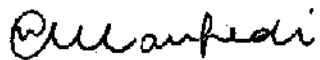
Lei 3.419/89, fls. 2

cação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (8-8-1989).


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (8-8-1989).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albano Fedi
Diretor Legislativo

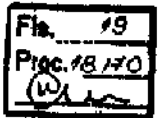
25 / 06 / 97



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1175



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63

PROC. Nº 18170

De autoria do nobre Vereador Jayme Leoni, o presente Projeto de Lei Complementar dispõe sobre regularização de construções e reformas existentes.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

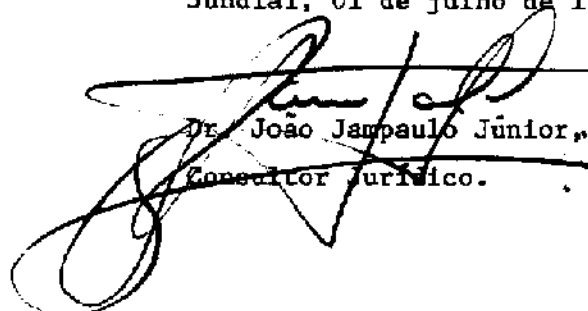
É o relatório,

PARECER:

1. O presente Projeto de Lei Complementar busca alteração no Código de Obras e Edificações, estabelecendo prazos para regularização de construções e reformas existentes.
2. Ante este fato, a matéria é legal quanto à competência (art. 69, L.O.M.) e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45, L.O.M.).
3. A matéria é de Lei Complementar, pois somente institutos de mesma espécie podem se modificar. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de obras e Serviços Públicos.
5. QUORUM: 2/3 dos Srs. Vereadores da Câmara (art. 43, inciso II e parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 01 de julho de 1991.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

j11/mcgp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Signature]

Diretor Legislativo

02 / 07 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Neco

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

02 / 07 / 91

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.170

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63, do Vereador JAYME LEONI, que dispõe sobre regularização de construções e reformas existentes.

PARECER Nº 5.324

Nova proposta para regularização de construções e reformas existentes é apresentada para apreciação pela Casa, estabelecendo condições e prazos para sua efetivação.

Acolhendo o parecer exarado pela douta Consultoria Jurídica da Edilidade, nada há que possa obstar o normal andamento da matéria, de vez que seus termos não são incompatíveis com as exigências de legalidade (competência e iniciativa).

Pela tramitação, voto favorável.

Sala das Comissões, 06.08.91

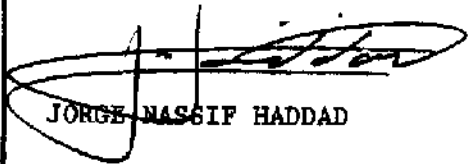
APROVADO em 06.08.91

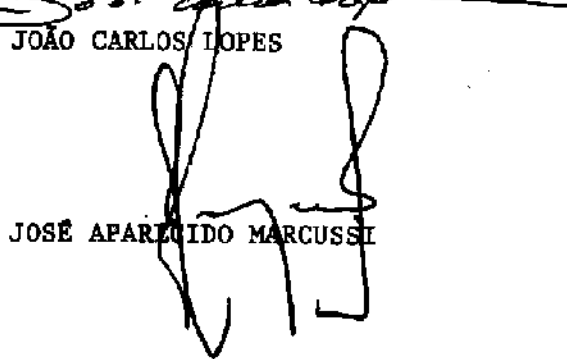

ERAZÉ MARTINHO

Presidente e Relator


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOÃO CARLOS LOPES


JORGE NASSIF HADDAD


JOSE APARECIDO MARCUSSI

ns/aaa



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Alcides
Diretor Legislativo

06/08/91

Ao Vereador Sr. Júlio e Sr.
Girolina

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente
6/8/91



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 18.170

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63, do Vereador JAYME LEONI, que dispõe sobre regularização de construções e reformas existentes.

PARECER Nº 5.360

Há em Jundiaí muitas residências, especialmente na zona periférica, que foram construídas à revelia das normas especificadas, encontrando-se atualmente em situação irregular, sem aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura e sem "habite-se", embora ocupadas por famílias. É essa a situação que o nobre Edil Jayme Leoni pretende regularizar ao apresentar esta matéria, que alcança ainda os casos de reformas já efetuadas.

Sem sombra de dúvida esta proposta está revestida de um elevado alcance social, devendo beneficiar em grande número de pessoas, bem assim fazer com que a Prefeitura possa contar com certo controle dessa situação, uma vez que se prevê a prestação das informações detalhadas sobre a obra, sem o que essa não será contemplada com o necessário "habite-se".

Manifestamo-nos favoravelmente ao projeto.

Sala das Comissões, 13.08.91

APROVADO em 13.08.91

ROLANDO GIAROLLA

Relator

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

Presidente

ANA VICENTINA TONELLI

Antonio Augusto Giaretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

JOÃO CARLOS LOPES

ns/tl



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

São Paulo

Gabinete do Presidente



Folha de Votação Nominal

PROPOSTA DE EMENDA À L.O.J. Nº. _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 63

PROJETO DE LEI Nº. _____

☐ EMENDA _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. _____

MOÇÃO Nº. _____

REQUERIMENTO Nº. _____

☐ SUBSTITUTIVO Nº. _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X		
2. Ana Vicentina Tonelli			X
3. Antonio Augusto Giarretta	X		
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
5. Ari Castro Nunes Filho	X		
6. Ariovaldo Alves	X		
7. Benedito Cardoso de Lima	X		
8. Eder Guglielmin	X		
9. Erazê Martinho	X		
10. Felisberto Negri Neto			X
11. Francisco de Assis Poco	X		
12. Jayme Leoni	X		
13. João Carlos Lopes	X		
14. Jorge Nassif Haddad	X		
15. José Aparecido Marcussi	X		
16. José Crupe	X		
17. Luiz Anhelon	X		
18. Miguel Moubadda Haddad			X
19. Napoleão Pedro da Silva	X		
20. Oraci Gotardo	X		
21. Rolando Giarolla	X		
TOTAL	18		3

Resultado: ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 17/07/91

Primeiro Secretário

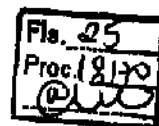
Segundo Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 09.91.23.

Proc. 18.170

Em 18 de setembro de 1991

Exmo. Sr.

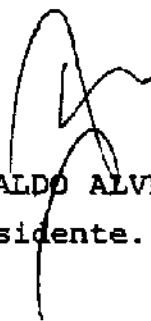
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Em anexo encaminho, em duas vias, para a mais perfeita análise de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 4.043 do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 17 do mês em curso.

Serve a oportunidade para apresentarlhe, mais, os protestos de minha estima e real apreço.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

rsv



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63

AUTÓGRAFO Nº 4.043

PROCESSO Nº 18.170

OFÍCIO P.M. Nº 09/91/23

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/09/91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

10/10/91

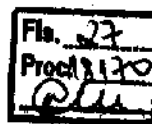
@Maurício

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

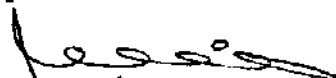
GABINETE DO PRESIDENTE



GP., em 9.10.1991

Proc. 18.170

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefei
to do Município de Jundiaí, VETO -
TOTALMENTE o presente Projeto de -
Lei Complementar:


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.043

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63)

Dispõe sobre regularização de cons-
truções e reformas existentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de setembro de 1991, o Plenário aprovou:

Art. 1º As construções e reformas existentes, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou não-regularizadas até a data de publicação desta lei, poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

§ 1º Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º A Secretaria Municipal de Obras fiscalizará a construção, emitindo parecer sobre as condições de habitabilidade, higiene e segurança.

§ 3º No caso de obra não-clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo respectivo, desde que o interessado forneça os elementos necessários para a consecução do benefício.



(Autógrafo nº 4.043 - fls. 02)

Art. 2º São excluídas dos benefícios desta lei as construções ou reformas que:

I - avancem em logradouros e áreas públicas ou particulares;

II - sejam habitações coletivas, exceto se superpostas;

III - destinem-se a fins industriais, com área existente mais a regularizar superior a 400 m² (quatro centos metros quadrados).

Art. 3º Para obtenção dos benefícios da presente lei o interessado deverá:

I - encaminhar requerimento ao Sr. Prefeito Municipal solicitando os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;

II - apresentar planta completa e fiel da construção ou reforma, com responsabilidade técnica de profissional habilitado, acompanhada dos demais documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Obras.

Art. 4º As construções localizadas em áreas a serem desapropriadas futuramente para alargamento de via pública poderão ser regularizadas, desde que o proprietário firme compromisso de, quando exigido pela Municipalidade, promover, sem ônus para os cofres públicos, demolição da parte atingida pelo alargamento.

Art. 5º Para as obras de construção ou reformas concluídas na data de aprovação da regularização, é concedido prazo de noventa dias para solicitação de "habite-se", sob pena de cancelamento dessa aprovação e arquivamento do processo.

Parágrafo único. O "habite-se" só será expedido após o recolhimento da multa aplicável a cada caso por infração do Código de Obras e Urbanismo e legislação conexa, levantando-se eventual embargo da construção beneficiada.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE

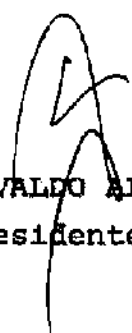


(Autógrafo nº 4.043 - fls. 03)

Art. 6º Esta lei terá validade por seis meses da data de sua vigência.

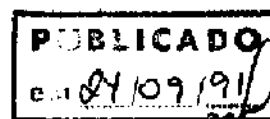
Art. 7º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de setembro de mil novecentos e noventa e um (18.09.1991).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

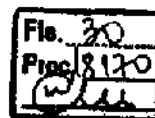
*

rsv





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



CÂMARA MUNICIPAL

OF. GP. L. nº 657/91

Proc. nº 15.999-5/91

CÂMARA MUNICIPAL

JUNDIAÍ

10596

00191

01642

Jundiá, 9 de outubro de 1.991.

18307

00191

01729

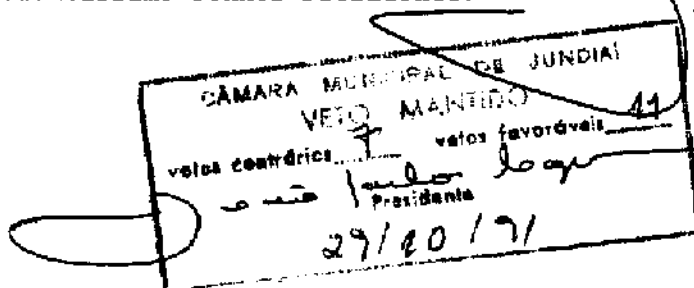
PROTÓCOLO MUNICIPAL

PROTÓCOLO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junta-se.

À Consultoria Jurídica.

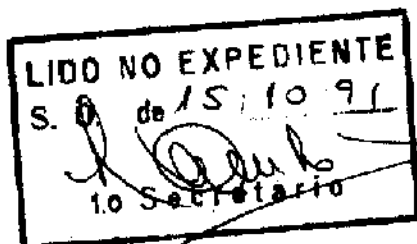


PRESIDENTE
09/10/91

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores que, arrimados nas disposições do artigo 72, inciso VII c.c. o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 63, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de Setembro do ano em curso, Autógrafo nº 4.043, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, conforme os motivos de fato e de direito a seguir expostos.

O Projeto de Lei Complementar que ora vetamos tem por objetivo a regularização de construções e reformas existentes, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou não-regularizadas.

Iniciando as razões de veto trazemos à colação decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que por sua Seção Cível, em acórdão da lavra do ilustrado Desembargador Carmo Pinto assim se posicionou:



"O proprietário lesado por obra vizinha /
erguida com infração de normas edilícias



.2.

tem a ação contra o dono da obra e contra a entidade pública que a autorizou ilegalmente".

Seguindo a posição contida no aresto verifica-se que a propositura não tem o condão de prosperar eis que fere, / frontalmente, normas legais vigentes e, neste aspecto, observamos a um / primeiro plano, que a Lei Orgânica do Município ao cuidar do desenvolvimento urbano e rural do Município, dispõe que "o Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e rural e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município". (art. 135, parágrafo único).

Todavia, tal dispositivo legal não foi observado, visto que o Projeto de Lei Complementar em apreço deixou ao largo a estrita obediência às diretrizes e objetivos estabelecidos no Plano Diretor.

Veja-se, por exemplo, que as posturas / referentes à setorização e que determinam o uso dos espaços territoriais não foram consideradas, o que obviamente possibilitará que em determinado setor cujo uso seja estritamente residencial, venha o Poder Público ser chamado a regularizar construção ou reforma de imóvel destinado ao uso comercial ou até mesmo industrial, porque a proposição, ao elencar as exceções, não transigiu com a questão aqui focalizada, sendo certo que tantos outros exemplos poderíamos ainda mencionar.

É inegável, portanto, que a inobservância dos ditames da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1.981 (PDFT) ocasiona



.3.

rá a não integração do projeto de lei complementar em causa à legislação civil, fazendo surgir, para os proprietários dos imóveis, implicações ou tras em decorrência do desrespeito às normas de vizinhança.

Em consonância com o acima exposto, es tá a melhor doutrina, o que nos leva a citar as lições do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, que ao discorrer sobre a influência das normas administrativas nas relações de vizinhança, assim pondera sobre as referidas normas:

"Passando a complementar a legislação privada, como normas de vizinhança, / criam direitos subjetivos para os vizinhos e lhes asseguram todas as pretensões e ações individuais correspondentes, embora alicerçadas em preceitos administrativos".

Continua o autor:

"Aliás, não só as normas administrativas atinentes ao art. 578 do Código / Civil têm efeito, mas todas as que / complementarem o direito de construir, uma vez que o artigo 572 condicionou o seu exercício à observância dos **regulamentos administrativos**". (opus cit., pág. 60) (grifos do autor).

Observa ainda o mestre que, quanto ao / tema, assim se posicionou o ilustre professor Pontes de Miranda:



"o essencial é que essas normas administrativas sejam válidas, isto é, editadas de conformidade com os princípios constitucionais e os ditames das leis hierarquicamente superiores".

Cabe, pois, lembrar que, como dissemos no início, a propositura ofende lei hierarquicamente superior, qual seja, a Carta Municipal (art. 135, parágrafo único).

Outro aspecto a ser analisado e constante da proposição é o da clandestinidade da obra, que se traduz em manifesto ilícito administrativo, que, como bem salienta o autor antes mencionado, "faz presumir um dano potencial à Administração e à coletividade, consistente na privação do exame do projeto e na possibilidade de insegurança e inadequação da obra às exigências técnicas e urbanísticas" (opus cit. pág. 185).

Assevera que quanto à matéria, os Tribunais têm admitido que somente as obras que, embora clandestinas, puderem ser adaptadas às normas do Código de obras, e à legislação urbanística vigente para o local, atendendo aos requisitos especiais de uso e ocupação do solo, poderão ser regularizadas pela Administração.

Diante do exposto, demonstrados os óbices legais impeditivos da transformação da propositura em lei, bem como a flagrante contrariedade ao interesse público, esperamos que as presentes razões sejam acolhidas pela Egrêgia Edilidade, mantendo-se o veto apostado.


WALNOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

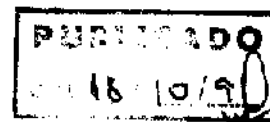
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 34
Proc. 18170
<i>Cur</i>

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albano
Diretor Legislativo

10 / 10 / 71



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº63

PROC. Nº 18170

1. O Sr. Prefeito houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei Complementar por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 30/33.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. "Data maxima venia" ousamos discordar da "suposta" ilegalidade apontada pelo Sr. Prefeito, uma vez que o espírito do Legislador local buscou única e tão somente regularização de construções e reformas desde que em condições mínimas de habitação. Tal expediente tornou-se direito costumeiro no Município, sendo que há vários anos leis com prazos determinados foram editadas nesse sentido (fls. 05/17). Por outro lado, o texto em questão subordina a regularização à fiscalização da Secretaria Municipal de Obras, que além de parecer sobre habitação, higiene e segurança deverá zelar pela correta aplicação do Plano Diretor. Os direitos de possíveis prejudicados não são atingidos, em virtude da fiscalização da Administração e da possível análise do prejuízo pelo Judiciário.
4. Isto posto, entendemos deva ser rejeitado o veto apostado, reportando-nos para tanto ao nosso parecer de fls. 19. Com relação à contrariedade ao interesse público esta Consultoria não se manifesta, pois a matéria abrange o mérito da questão o que refoge ao seu âmbito de apreciação.
5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Câmara.
6. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da C.F., c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República.

SG

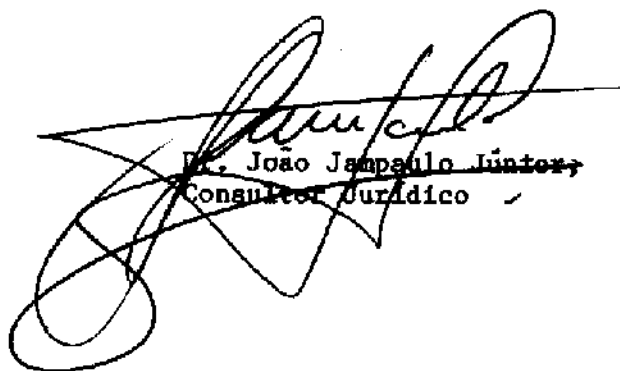


CJ - Parecer nº 1326 - fls. 02

ca, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de outubro de 1991.



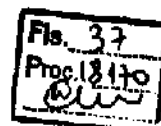
Dr. João Jampaulo Linter,
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Albano
Diretor Legislativo
15/10/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Jorge N. Ladda

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente
15/10/91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.170

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63, do Vereador JAYME LEONI, que dispõe sobre regularização de construções e reformas existentes.

PARECER Nº 5.544

O Executivo, por meio do ofício GP.L. nº 657/91, de 9 de outubro p.p., comunica a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 63, de iniciativa do Vereador Jayme Leoni, relativo a regularização de construções e reformas existentes, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público.

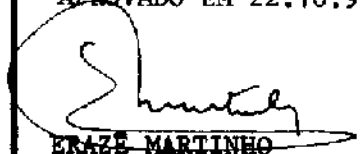
No que concerne às razões apresentadas, embasadas no que sito ilegalidade, traduzidas na presunção de um dano potencial à Administração e à coletividade, consistente na privação do exame do projeto e na possibilidade de insegurança e inadequação da obra às exigências técnicas e urbanísticas, houve por bem ponderar tal argumentação, em face de o Legislador local buscar tão-somente regularizar as edificações e reformas desde que em condições mínimas de habitação.

Amparados no Parecer nº 1.326 da Consultoria Jurídica da Casa, às fls. 35/36, que subscrevemos na íntegra, entendamos que, já que se tornou direito costumeiro no Município abrir, reabrir e fixar prazos para que obras em desacordo com a norma vigente tenham continuidade, observando, para tanto essa mesma legislação, com acompanhamento da fiscalização da Secretaria Municipal de Obras, não há o que se falar em ofensa a direitos de possíveis prejudicados, que na questão em tela não são atingidos, em razão do trabalho de acompanhamento da Administração e da possível análise do prejuízo pelo Judiciário.

Isto posto, não acolhemos o veto total oposto, e votamos pela sua rejeição Plenária.

É o parecer.

APROVADO EM 22.10.91


ERAZÉ MARTINHO
Presidente

* 
JOÃO CARLOS LOPES

Sala das Comissões, 22.10.91


JORGE NASSIF HADDAD
Relator


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 39
Proc. 18170
Cur

115ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 29 / 10 / 91

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº _____
LEI COMPLEMENTAR Nº 63

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 11

REJEITO 7

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES 3

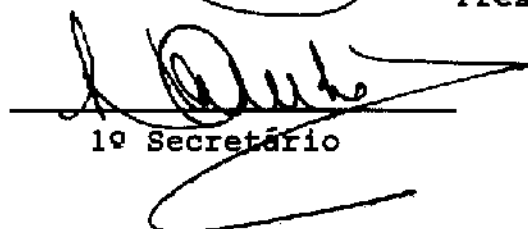
TOTAL 21

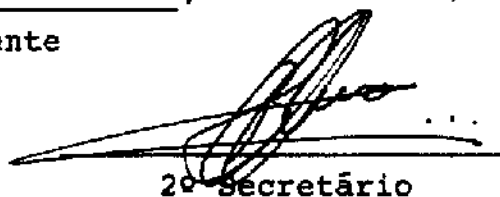
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☐

VETO MANTIDO ☒


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



OF. PM. 10.91.56.

Proc. 18.170

Em 30 de outubro de 1991

Exmo. Sr.

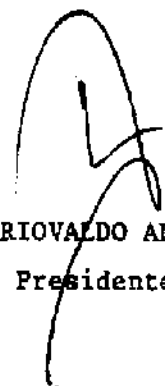
Dr. WALMIR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Para o distinto conhecimento de V.Exa. vimos in
formá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 63,
conforme seu ofício GP.L. nº 657/91, foi MANTIDO na Sessão Ordinária reali-
zada no dia 29 do corrente mês.

A V.Exa. renovamos, na oportunidade, as nossas
saudações respeitosas e cordiais.



ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

rsv

Projeto de lei n.º 63
Complementar

Autuado em 25 / 06 / 99

Director *Altamir*

Comissões C JR e COS P

Quorum 2/3

Data	Histórico
25.06.91	Protoro/ado
25.06.91	CJ parecer 1.175
02.07.91	CJR parecer 5324
06.08.91	COSP parecer 5360
13.08.91	Apto.
17.09.91	Iniciado
18.09.91	Of. PM.09.91.23.
09.10.91	Veto Total.
10.10.91	CJ parecer 1326
15.10.91	CJR parecer 5544
22.10.91	Apto.
29.10.91	Mantido o Veto.
30.10.91	Of. PM.10.91.56.
30.10.91	Inequivocamento @m

Juntadas fls. 01/18 em 25.06.91 @ Ar. fls. 19/23 em 13.08.91 @ Ar
fls. 24/34 em 10.10.91 @ Ar fls. 35/37 em 15.10.91 @ Ar
fls. 38 em 22.10.91 fls. 39/40 em 30.10.91 @ Ar

Observações